



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.880, DE 2025 **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a operação de empresas estrangeiras em voos domésticos quando inexisterem rotas nacionais disponíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1154/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eduardo Bismarck

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a operação de empresas estrangeiras em voos domésticos quando inexisterem rotas nacionais disponíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. O Poder Executivo poderá autorizar empresas estrangeiras de transporte aéreo a operar voos domésticos, desde que:

I - não existam rotas de voos regulares diretos atendidas por empresas aéreas brasileiras nos últimos 6 (seis) meses;

II – sejam observadas as exigências de segurança, manutenção e fiscalização estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§1º A autorização de que trata o caput será um instrumento complementar às operações de empresas brasileiras.

§2º A referida autorização prevista no caput poderá abranger a comercialização de trechos domésticos em voos internacionais que realizem escalas técnicas ou operacionais em território nacional.



§3º Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) concederá prazo determinado para a autorização prevista no caput mediante ato emitido em até 90 (noventa) dias.

§4º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das demais normas relativas à segurança operacional, direitos dos passageiros e regulação tarifária previstas na legislação brasileira.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa suprir uma lacuna relevante no sistema de transporte aéreo nacional, ao permitir que empresas estrangeiras possam operar voos domésticos em rotas não atendidas por companhias aéreas brasileiras nos últimos seis meses. Essa medida tem por finalidade assegurar a continuidade e a ampliação da oferta de serviços aéreos, especialmente atendendo regiões do Norte e Nordeste brasileiros, onde a ausência de voos regulares prejudica o desenvolvimento econômico, cultural e turístico.

Nos últimos anos, diversas localidades brasileiras têm enfrentado dificuldades de conectividade aérea, resultando em isolamento logístico e limitações no fluxo de pessoas e mercadorias. A escassez de rotas domésticas impacta diretamente a competitividade regional, o turismo e o escoamento de produtos, sobretudo nas cidades de médio e pequeno porte.

Ao autorizar, de forma excepcional e controlada, a atuação de empresas estrangeiras em trechos domésticos desatendidos, o projeto busca criar condições para o aumento do número de rotas e da concorrência no setor, promovendo maior capilaridade da malha aérea e ampliando o acesso da população ao transporte aéreo. Essa medida não tem caráter de substituição



das empresas brasileiras, mas de complementação em situações de comprovada necessidade pública, conforme será definido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Além disso, irá auxiliar na viabilidade de aeroportos que atualmente não contemplam voos comerciais.

Dessa forma, a ampliação das conexões aéreas pode gerar impactos positivos expressivos sobre o desenvolvimento regional, fomentando o turismo local, impulsionando a economia de municípios e estados com potencial turístico inexplorado e incentivando investimentos privados em infraestrutura e serviços. O aumento do fluxo de turistas e de atividades econômicas correlatas contribui para a geração de empregos, arrecadação tributária e integração cultural entre as diferentes regiões do país.

Por fim, o texto da proposta resguarda integralmente os padrões de segurança operacional e os direitos dos passageiros, assegurando que toda operação autorizada esteja sujeita à fiscalização e às normas da ANAC, em consonância com o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diante dessas razões, a aprovação deste projeto de lei representa um passo importante para a modernização e a expansão do sistema de transporte aéreo brasileiro, promovendo maior conectividade, inclusão regional e dinamização da economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO
